



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.013 - MS (2015/0069075-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ADALBERTO SCARIN
ADVOGADO : ANTÔNIO DONATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida extrema se mostra necessária, diante do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas em caso de soltura.

2. O fato do recorrente ostentar reincidência específica, registrando envolvimento na prática de outros delitos de receptação e um delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, além da presente condenação, revela sua inclinação ao cometimento de crimes patrimoniais, denotando o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

4. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, a pretendida substituição da medida extrema por cautelares diversas, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.013 - MS (2015/0069075-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ADALBERTO SCARIN
ADVOGADO : ANTÔNIO DONATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ADALBERTO SCARIN contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem visada no HC nº 1400646-93.2015.8.12.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 180, *caput*, do Código Penal (e-STJ fl. 152).

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que inexistiria fundamentação idônea para justificar o decreto e manutenção da sua custódia cautelar, uma vez que não teriam sido apontados elementos concretos que evidenciassem como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, restando malferido o art. 93, inciso IX, da CF/88.

Alega que não cometeu o crime denunciado, afirmando que teria adquirido o automóvel supostamente objeto de receptação, de seu proprietário, dias antes de ser preso em flagrante pelo referido delito.

Enfatiza ser possuidor de condições pessoais favoráveis, domicílio fixo e atividade profissional lícita, predicados que lhe garantiriam o direito de responder em liberdade.

Aduz que o recolhimento antecipado ao cárcere é medida excepcional, destacando que a hipótese dos autos comportaria a substituição da prisão por providências cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP).

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, ou a substituição da medida constritiva por providências cautelares menos gravosas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazoado o recurso, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 117-127).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 135-136).

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas (e-STJ Fls. 145-161).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 174/176).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.013 - MS (2015/0069075-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante, convertida a custódia em preventiva e findou denunciado pela prática delito tipificado no art. 180, *caput*, do Código Penal, porque, no dia 20-1-2015, por volta das 20h, foi surpreendido pela Polícia Rodoviária Federal na direção de veículo que sabia ser produto de crime.

Colhe-se da inicial acusatória que:

[...], na data e horário retromencionado, os Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização de rotina na rodovia BR - 262, abordaram um veículo FORD/F350, PLACAS dcx 5635, Ocasco/SP, conduzido por Adalberto Scarin, na companhia de Raquel Santana Machado da Cruz.

[...], ao efetuarem a consulta do veículo, os policiais constataram a ocorrência de furto/roubo no dia 13 de janeiro de 2015, na cidade de São Paulo. Ocorre que, em que pese o denunciado ter apresentado versão de compra do veículo, não logrou êxito em comprovar sua boa-fé, sobretudo quando em análise aos antecedentes de Adalberto, constatando-se que o mesmo possui várias passagens pela polícia pela mesma incidência penal, sendo contumaz na prática da receptação. (e-STJ fl. 152)

Verifica-se que, no dia 23-1-2015 o Togado singular, converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, considerando a medida necessária para o acautelamento da ordem pública, destacando que "o autuado em comento ostenta inúmeros antecedentes criminais e apresenta séria inclinação para a reiteração delitiva,[...], inclusive, envolvendo, como dito, crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor", pelo que também conclui ser "inadequada a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão" (e-STJ fl. 54).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, ao argumento de que a decisão de primeiro grau se encontrava devidamente fundamentada, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do recorrente, notadamente a bem da ordem pública, "visando evitar a reiteração de atos delitivos, diante da sua contumácia em delitos da mesma natureza", uma vez que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consultas ao SAJ, *"constata-se que há em desfavor do paciente vários outros processos em andamento, referentes ao crime de receptação (autos n.º 0003378-22.2008, 0003404-20.2008, 0002872-12.2009 e 0004026-60.2012) todos na comarca de Paranaíba-MS, restando evidente o risco concreto de reiteração delitiva"* (e-STJ fl. 95).

Observa-se que, na oportunidade, o Colegiado estadual concluiu, preliminarmente, pela inadequação do *mandamus* para o exame da alegada inexistência de crime, enfatizando que *"questões relativas à autoria do delito não podem ser dirimidas na via sumária do habeas corpus, em que é inviável o exame aprofundado de provas"* (e-STJ fl. 94).

Por fim, salientou o Órgão Julgador que as alegadas condições pessoais do recorrente eram irrelevantes quando contrapostos com os fundamentos do sequestro corporal *"tais condições, não bastam, por si sós, para garantirem liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos da prisão preventiva"* (e-STJ fl. 94).

De consulta à página eletrônica da Corte Estadual ao andamento da ação penal nº 0000103.25.2015.8.12.0049, obteve-se a notícia de que, encerrada a instrução criminal, sobreveio a prolação de sentença, isso em 12-8-2015, na qual o ora recorrente restou condenado nos termos da denúncia, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, ocasião em que lhe foi vedado o direito de apelar solto, nestes termos:

O réu permaneceu preso durante a instrução criminal, devendo, pois, continuar recolhido após a prolação da sentença condenatória. Se antes mesmo do julgamento do mérito já estava cautelarmente recolhido, com mais lógica assim deve permanecer após a condenação, já que os motivos que o levaram à prisão cautelar não findaram, restando ainda intacto o periculum libertatis. Avulta, ainda, a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal. (fls.7 do édito condenatório)

Delineado o cenário fático, inicialmente, em relação à alegada inexistência de crime na hipótese dos autos, cumpre esclarecer que, para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria, reservada à condenação criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, como visto, já ocorreu na presente ação penal, em primeiro grau de jurisdição.

Merece registro, quanto ao ponto, o seguinte trecho do édito condenatório:

No caso vertente, o réu alega que adquiriu o veículo de pessoa de prenome João e que, inclusive, promoveu o pagamento de tributos do veículo e efetuou depósito da primeira parcela da compra e venda do automotor. [...].

Todavia, não se vislumbra nos autos quaisquer documentos comprobatórios da alegada compra e venda, o que poderia ser facilmente demonstrado através da juntada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado.

Por sua vez, o documento de f. 30 dá conta de que o proprietário do veículo é Matheus Tomoaki Rosa Miyaoka, pessoa estranha àquela citada nos autos (João).

Trata-se o acusado de pessoa com razoável escolaridade (médio completo) e que declarou trabalhar com veículos automotores, de modo que, não se coaduna com a postura do homem médio - e muito menos com a de quem possui os conhecimentos específicos do réu - entabular negócio de considerável valor sem exigir a documentação pertinente.

Ademais, se referidos documentos estavam com o despachante Viana, bastaria que se promovesse a juntada aos autos, o que não se deu.

[...]

Além disso, os documentos de f. 29/30 não noticiam comunicação de venda, o que infirma a versão do acusado de que a documentação pertinente estava em vias de regularização. Ora, cuidando de pesquisa realizada no dia 20.01.2015, a prevalecer a versão do réu, ter-se-ia havido referida regularização em razão do tempo decorrido entre a suposta compra e o interstício declarado pelo réu como necessário para tanto, vale dizer, poucos dias.

[...]

De outro vértice, a alegação de que a anotação de furto/roubo decorre de falsa comunicação de crime por parte do proprietário do veículo não veio acompanhada de nenhum elemento de prova, de modo que não merece guarida. (fls. 3 e 4 da sentença)

Na ocasião, observa-se que o Juízo sentenciante considerou que "o réu ostenta inúmeras incursões penais por condutas que envolvem receptação (CP, art. 180), adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, art. 311) e associação criminosa (CP, art. 288), inclusive com condenação transitada em julgado relativamente à imputação de receptação qualificada (f.61/76 e 145/151)", concluindo tratar-se de circunstância que, em conjunto com os demais elementos de prova, "ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos relativos à suposta compra, proprietário diverso da pessoa indicada, alegações desprovidas de comprovação", são suficientes para justificar a condenação, sobretudo tendo em vista ser "incontroverso que a res furtiva foi localizada na posse do acusado, de modo que, opera-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar que desconhecia a origem ilícita do veículo, ônus do qual não se desincumbiu" (fls. 4 do referido decisor).

Ainda que assim não fosse, segundo consignou-se no aresto recorrido, a matéria, de fato, não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, providência inviável na via sumária eleita, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE. 1. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. [...] 8. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Digressões sobre as teses de negativa de autoria e fragilidade probatória demandam inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do recurso ordinário em habeas corpus, devendo, pois, serem avaliadas pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

[...]

8. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 57.763/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 15/10/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES INTERESTADUAL. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILEGAL. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que se fazem presentes, tanto que o recorrente findou denunciado.

2. A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita, devendo ser solucionada pelo Magistrado singular, após a análise minuciosa do acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório.

[...]

7. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 54.155/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, justificando-se para a garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração delitiva.

Conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias e verificado na Folha de Antecedentes acostada às e-STJ fls. 40-43, o recorrente é reincidente específico, ostentando condenação definitiva anterior por receptação qualificada e, ainda, diversos outros registros criminais pelo mesmo delito e por adulteração de sinal identificador de veículo automotor, o que revela habitualidade no cometimento de crimes patrimoniais, evidenciando sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. VÁRIAS CONDENAÇÕES. REINCIDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

9...0

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a reincidência do recorrente em crimes da mesma espécie (várias condenações), circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 61.625/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 17/02/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MAUS ANTECEDENTES. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRESO POR OUTRO DELITO ENQUANTO CUMPRIA PENA NO REGIME ABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER ACOLHIDO.

(...)

2. As instâncias ordinárias, ao manterem a custódia preventiva, fizeram-no com base na probabilidade concreta de reiteração da conduta delituosa, visto que, no momento da prisão preventiva que ora se questiona, o recorrente estava cumprindo pena no regime aberto na Comarca de Piriri/PI, referente a outro delito. Circunstância que demonstra sua insistência em permanecer na vida criminosa, a justificar a não revogação da prisão cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 66.010/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)

Ademais, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão processual e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, restando condenado à pena privativa de liberdade, não se vislumbra qualquer ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal quanto ao tema.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSTERIOR SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS; GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA; PERICULOSIDADE DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INVIABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. (HC-222.721/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. em 10/4/2012, DJe de 25/4/2012).

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 336.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis - sequer comprovadas neste caso - não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.

Por fim, observa-se que a pretendida substituição da preventiva por medidas mais brandas não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, circunstância que impede a apreciação da tese diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO. CONSTRIÇÃO CAUTELAR MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. TESE NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

[...]

Precedentes.

4. A aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 não foi suscitada perante o Tribunal a quo, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 45.901/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0069075-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 58.013 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14006469320158120000 1400646932015812000050000

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADALBERTO SCARIN

ADVOGADO : ANTÔNIO DONATO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.